



Número: **0002567-91.2024.2.00.0000**

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Objeto do processo: **Proposta - Resolução - Alteração - Resolução nº 558/CNJ - Gestão - Destinação - Valores - Condenações criminais - Calamidade pública - Defesa Civil - Sistemática - Prestação de contas - Recomendação nº 150/CNJ.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5559680	10/05/2024 18:53	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça
Presidência

Autos: **ATO NORMATIVO - 0002567-91.2024.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Ementa: alteração da resolução CNJ 558/2024. Recursos geridos pelo Judiciário e oriundos de prestações pecuniárias criminais. Destinação à Defesa Civil em caso de calamidade pública. Prestação de contas. Aprovação.

1 – Proposta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ 558/2024, para disciplinar a prestação de contas nos casos de destinação de recursos à Defesa Civil em casos de calamidade pública formalmente reconhecida por ato do Executivo.

2 – Resolução aprovada.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

RELATÓRIO

O senhor ministro luís roberto barroso (presidente):

1. Trata-se de proposta de alteração da Resolução CNJ 558/2024, para disciplinar a forma de prestação de contas dos recursos oriundos de prestações pecuniárias criminais, geridos pelo Poder Judiciário e destinados à Defesa Civil em casos de calamidade pública formalmente reconhecida por ato do Poder Executivo.

2. A proposta surgiu no contexto dos desastres causados pelas intensas chuvas que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul entre o final de abril e o início de maio de 2024, e que motivaram a edição da Recomendação CNJ 150/2024.

3. É o relatório.



VOTO

O senhor ministro luís roberto barroso (presidente):

1. Ao menos desde o advento da Resolução CNJ 154/2012, os recursos oriundos de penas de prestação pecuniária, quando não dirigidos à vítima ou a seus dependentes, podem ser destinados pelo Poder Judiciário a entidades públicas ou privadas com finalidade social (CP, art. 45, § 1º), previamente conveniadas, com a correspondente prestação de contas da entidade beneficiada perante a unidade judicial gestora dos recursos. Essas linhas gerais foram mantidas pela Resolução CNJ 558/2024.

2. Atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul passa por situação gravíssima, pública e notória, que ensejou a edição da Recomendação CNJ 150/2024, endereçada a juízes criminais vinculados a todos os Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar e Tribunais Regionais Federais, de modo a viabilizar a remessa de recursos para a Defesa Civil do Estado. O chamado foi atendido por múltiplas unidades jurisdicionais, tendo resultado, até o momento, na remessa de mais de R\$ 93 milhões.

3. A Recomendação CNJ 150/2024, seguindo o exemplo da Recomendação 51/2023, previu que os valores sejam destinados a entidades de assistência social previamente habilitadas, com posterior prestação de contas.

4. Ocorre que a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 037/2024/GAB/GPE, de 6.5.2024, solicitou “seja autorizada a realização de transferência fundo a fundo, ou seja, do Fundo da Defesa Civil do Estado para os Fundos de Defesa Civil dos Municípios diretamente afetados pela calamidade, (...) de modo a permitir que cada um dos Municípios atingidos possa fazer um pronto atendimento às necessidades decorrentes da calamidade”.

5. De fato, em caso de calamidade pública de grandes proporções, em que as necessidades são tão grandes quanto urgentes, a obrigação de prévio cadastramento de entidades, ainda que públicas e idôneas, como a Defesa Civil, pode impedir a prestação de ajuda humanitária a quem mais precisa.

6. Nesse contexto, a prestação de contas perante as múltiplas unidades gestoras (art. 9º da Resolução CNJ 558/2024) seria virtualmente impossível, uma vez que os valores provenientes de diversas origens precisam ser agrupados e rapidamente empregados para amenizar os efeitos da tragédia, dificultando a prestação de contas de forma segmentada pelo montante de recursos destinado por cada unidade gestora. Há ainda o risco de que diferentes unidades gestoras julguem de forma diferente contas prestadas pelas mesmas entidades beneficiárias, no mesmo contexto fático.



7. Conclui-se, assim, que a sistemática de prestação de contas prevista pela Resolução CNJ 558/2024 não se revela adequada para situações emergenciais de grande impacto, e que é necessário simplificar o procedimento de prestação de contas em tais casos, atribuindo a uma única entidade a função de realizar o respectivo julgamento. Nesse sentido, nenhuma instituição é mais adequada que o respectivo Tribunal de Contas.

8. Assim, proponho a inclusão de um artigo na Resolução CNJ 558/2024, na forma anexa, para regular essa situação específica, sem afetar a sistemática geral de destinação de recursos em situações normais, e voto pela sua aprovação.

9. É como voto.



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 559, DE 10 DE MAIO DE 2024.

Altera a
Resolução
CNJ nº
558/2024,
que
estabelece
diretrizes
para a
gestão e
destinação
de valores e
bens
oriundos de
pena de
multa, perda
de bens e
valores e
prestações
pecuniárias
decorrentes
d e



condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a tragédia pública e notória que se abateu sobre o estado do Rio Grande do Sul, decorrente das chuvas intensas ocorridas entre o final de abril e o início de maio de 2024, com estado de calamidade pública formalmente reconhecido;

CONSIDERANDO a multiplicidade de unidades judiciais gestoras que destinaram recursos à Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul com base na Recomendação CNJ nº 150/2024, no valor aproximado de R\$ 93 milhões apenas até o dia 8 de maio de 2024;

CONSIDERANDO a inviabilidade de que as respectivas prestações de contas ocorram perante as múltiplas unidades gestoras (art. 9º da Resolução CNJ nº 558/2024), uma vez que os valores provenientes de diversas origens precisam ser agrupados e rapidamente empregados para amenizar os efeitos da tragédia, dificultando a prestação de contas de forma segmentada pelo montante de recursos destinado por cada unidade gestora;

CONSIDERANDO o risco de que diferentes unidades gestoras julguem de forma diferente contas prestadas pelas mesmas entidades beneficiárias, no mesmo contexto fático;

CONSIDERANDO que a sistemática de prestação de contas prevista pela Resolução CNJ nº 558/2024 não se revela adequada para situações emergenciais de grande impacto;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar o procedimento de prestação de contas em tais casos, atribuindo a uma única entidade a função de realizar o respectivo julgamento;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ nos autos do Ato nº 0002567-



91.2024.2.00.0000, na 3ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 10 de maio de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 558/2024 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

Art. 14-A. Eventual transferência à Defesa Civil dos recursos de que trata o art. 6º, independentemente de prévio credenciamento, ocorrida enquanto durarem os efeitos de estado de calamidade pública formalmente decretada por ato do Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal, deverá ser objeto de prestação de contas diretamente pela entidade beneficiada ao respectivo Tribunal de Contas. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

